Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2385/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16780/2012
PROTOCOLO	: 1293396
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	: 1. GETÚLIO FURTADO BARBOSA, 2. OLCRECI PEREIRA DE LIMA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE DECRETOS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A inexistência de sistema de controle interno, a movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e a ausência do envio de todos os decretos que autorizaram a abertura de crédito suplementar, ensejam ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão**, correspondente ao exercício financeiro de **2011**, na gestão do Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, prefeito municipal, e a Sra. **Olcreci Pereira de Lima**, secretária municipal, com aplicação de **multa,** responsabilizando solidariamente os ordenadores de despesas, **Getúlio Furtado Barbosa** e **Olcreci Pereira de Lima**, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, da seguinte forma, 20 (vinte) UFERMS pela inexistência de sistema de controle interno, 20 (vinte) UFERMS pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, e 10 (dez) UFERMS, pela ausência do envio de todos os decretos que autorizaram a abertura de crédito suplementar.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/16780/2012), depois de retirada para reexame, referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão (FMAS – FIGUEIRÃO), correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como ordenadora de despesas os gestores: GETÚLIO FURTADO BARBOSA, Prefeito Municipal, e OLCRECI PEREIRA DE LIMA, Secretária Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 19474/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS PSS – 16474/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como não prestadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 2363/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 79.400,00) > Receita Realizada (R$ 60.025,67) = insuficiência de arrecadação de R$ 19.374,33.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma

vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 503.902,84) < Despesa Realizada (R$ 485.986,16) = economia de despesas de R$ 17.916,68.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 60.025,67) < Despesa Realizada (R$ 485.986,16) = déficit orçamentário de R$ 425.960,49.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 417.625,97, e superávit financeiro do exercício anterior de R$ 61.798,48, que somados às receitas orçamentárias (R$ 60.025,67) perfazem o montante de R$ 539.450,12. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 53.463,96, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

Os itens em destaque a seguir, foram precedidos de intimação, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, os ordenadores de despesas deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

3.1 – Controle Interno.

O órgão não possui o Sistema de Controle Interno instituído, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal[1] e o art. 59 da LRF[2].

[1] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

3.2 – Disponibilidades de caixa.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> *"Art. 164. (...)*
>
> *§ 3º* ***As disponibilidades de caixa*** *da União* ***serão depositadas*** *no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal,* ***dos Municípios*** *e dos* ***órgãos ou entidades do Poder Público*** *e das empresas por ele controladas,* ***em instituições financeiras oficiais****, ressalvados os casos previstos em lei."* (grifei)

O que o texto constitucional veda é a manutenção dessas disponibilidades em instituição financeira não oficial. Por decorrência lógica, também é vedada a movimentação desses recursos nos bancos privados.

Por outro lado, tanto a manutenção quanto a movimentação das disponibilidades de caixa na rede bancária privada, somente são autorizadas pela jurisprudência[3] para os casos de utilização da conta exclusivamente ao pagamento de servidores.

Contudo, observa-se pela movimentação dos extratos a realização de pagamento para pessoas jurídicas, em descumprimento à regra constitucional.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

[3] *DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
O ***depósito de salário*** *ou de* ***remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164****,* ***§ 3º****,* ***da Constituição Federal****, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012)*

3.3 – Documento obrigatório.

De acordo com a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.22"[4], o quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais será encaminhado, conforme subanexo LVI com cópia dos decretos.

Em concordância com a Lei nº 4.320/1964, art. 42, "*os **créditos suplementares** e especiais serão autorizados por lei e **abertos por decreto executivo***".

Assim, nos termos apontado pela Auditoria, o Decreto Municipal nº 13/2011, que autorizou a suplementação e redução do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), não foi enviado. Contrariando-se, portanto, o manual de remessa de informações, deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão (FMAS – FIGUEIRÃO), referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos seguintes motivos: inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (CF, art. 164, § 3º); e, por não apresentar a totalidade dos decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais (IN 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.22");

b) Aplicação da sanção de **MULTA** responsabilizando solidariamente os ordenadores de despesas: GETÚLIO FURTADO BARBOSA, prefeito municipal, e OLCRECI PEREIRA DE LIMA secretária municipal, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, da seguinte forma: **20** (vinte) UFERMS pela inexistência de sistema de controle interno (Constituição Federal, artigos 70 e 74; LRF, art. 59); **20** (vinte) UFERMS pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Constituição Federal, art. 164, § 3º), e, **10** (dez) UFERMS pela ausência do envio de todos os decretos que autorizaram a abertura de crédito suplementar;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

[4] 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, **juntamente com as cópias dos decretos** que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB